01-0416/93

12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001041693 DE 1993

R-71,50

NATUREZA : PL 01-0416/93-5 DE 08/06/93

PROMOVENTE: VEREADOR NELO RODOLFO

EMENTA :

ACRESCENTA NOVOS PARAGRAFOS AOS ARTIGOS 52,54,56,57,e 67, DA LEI 10.544, DE 31 DE MAIO DE 1988, MODIFICADA PELAS LEIS.10.913, DE 1990,e LEI 11-110, DE 25-10-91, LEI.11.107, DE 31-10-91, LEI 11.131,DE 04-12-91,LEI 11.194, DE 15-05-92, e 11.259,08-10-92.

INDICE :

ALTERACAO DE LEI
LEI 10.544/88
LICITACAO
REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

OBSERVACOES :

Reconstituído pelo Req."D" nº 13-0729/93-0

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:20:15
00000011293-33

ARQUIVADO EM 14/01/97

CHEFE DA SEÇÃO

REGINA APARECIDA PARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

A 4 M

Folha nº 01 do proc.
nº 416 de 1993

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0416/93-5

MINUTA

LIDO HOJE 08-06-93
ÀS COMISSÕES DE:
Comissão Justiça
Comissão Adm. Pública
Comissão Finanças Orçamento
PRESIDENTE

Acrescenta novos parágrafos aos artigos 52, 54, 55, 56, 57 e 67 da Lei nº10.544, de 31 de maio de 1988, modificada pelas leis nº 10.913, de 21/12/90, nº 11.110, de 25/10/91, nº 11.107, de 31/10/91, nº 11.131 de 04/12/91, nº 11.194, de 15/05/92 e nº 11.259,de 08/10/92.

A Câmara Municipal Decreta:

Art. 1º - A Lei 10.544, de 31 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 52º

1º.....
2º.....
3º.....

4º A convocação de que trata o caput deste artigo e os atos que a sucederem deverão ser registrados em Cartório de Registros de Títulos e Documentos do Município de São Paulo, com igual prazo de antecedência da publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 54º

1º.....
2º.....

3º A convocação de que trata o caput deste artigo e os atos que a sucederem deverão ser registrados em Cartório de Registros de Títulos e Documentos do Município de São Paulo, com igual prazo de antecedência da publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 55º

1º.....
2º.....
3º.....

4º A convocação de que trata o caput deste artigo e os atos que a sucederem deverão ser registrados em Cartório de Registros de Títulos e Documentos do Município de São Paulo, com igual prazo de antecedência da publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 56º

1º.....
2º.....
3º.....
4º.....
5º.....

6º A convocação de que trata o caput deste artigo e os atos que a sucederem deverão ser registrados em Cartório de Registros de Títulos e Documentos do Município de São Paulo, com igual prazo de antecedência da publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 57º

1º.....
2º.....
3º.....

4º A convocação de que trata o caput deste artigo e os atos que a sucederem deverão ser registrados em Cartório de Registros de Títulos e Documentos do Município de São Paulo, com igual prazo de antecedência da publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 76º

1º.....
2º.....
3º.....

Folha n.o 403 do proc.
n.o 416 de 1993

§ 4º Os contratos e seus aditamentos, mencionados no caput deste artigo, deverão, necessariamente, ser registrados, em continuidade à convocação ou ato que lhe deu origem, às expensas do contratado, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do Município de São Paulo.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de junho de 1993

NELO RODOLFO

Folha n.o 04 do proc.
n.o 416 da 19 93

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Temos que contribuir, sempre, para que se concretize o princípio constitucional da isonomia.

A licitação deve revestir-se de um caráter de publicidade real de forma a possibilitar uma verificação rápida, instantânea por qualquer pessoa.

Com o registro das convocações e atas subsequentes nos Cartórios de Registros de Títulos e Documentos por força do disposto nos artigos 16 e 19 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), pagando apenas os emolumentos, qualquer pessoa pode obter certidão de inteiro teor para conhecimento do processo licitatório.

É do interesse da coletividade a maior publicidade dos processos e que ela não se faça somente aos participantes.

Tal providência com certeza impedirá os eventuais conluios possibilitando acordos outros.

É necessário que sem demagogia a Administração Pública coloque à disposição de todos as suas atividades, contribuindo, assim, com o princípio constitucional da moral administrativa.

A prática ora proposta, com certeza, fará com que todo certame se processe pacíficamente.

Por outro lado os registros, em continuidade dos contratos celebrados propiciarão a verificação da veracidade e legitimidade do comportamento administrativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-0416 de 1993-14/12/93 (a)

Senhor Assessor Chefe:

Sobre o assunto, consta
Lei. 10.544/88-10-913/90-11.110/91
11.107/91- 11.131/91-11-194/92-11.259/92.

em 14-12-93.

JAIR FERREIRA FILHO
Assis. Parlamentar
100.748

CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data,documentoe papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....

Folha n.º 06 do proc.
n.º 416 de 1993

REQUERIMENTO D Nº

D CSJ 13 - REQ.D(S/PROC)
13-0729/93-0

REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos regimentais, seja reconstituido o PL 416/93 de minha autoria, que se encontra atualmente extraviado.

REQUEIRO ainda que o mesmo siga sua tramitação normal, reconsiderando o prazo junto a Comissão permanente de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1993.

Nelo Rodolfo
Vereador

À Com. de Const. e Justiça

14 / 7 / 93

LUIZ ARELAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/12/93 às 15:00 hs.

Ao Nobre Vereador Murilo A. Leite
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 15 de dezembro de 19 93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Diário Oficial de ..., publicado em ...
Folha nº 07 / 01/02 94

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 07 do proc.
N.o 416 de 1993
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 01/02/94.

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação / documento, rubricado sob folha n. 089 / 07/02 94 a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 07 do proc.
No 416 de 1993
O funcionário

PARECER
0007/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 416/93.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo que objetiva acrescentar dispositivos à Lei nº 10.544/88, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração Direta e Indireta do Município.

Os acréscimos pretendidos visam o registro das convocações e atos subsequentes do procedimento licitatório nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, a fim de garantir maior publicidade às licitações.

Segundo o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação nas diversas esferas de governo.

Assim, foi editada a Lei federal nº 8.666, de 21.06.93, que estabelece tais normas gerais, de observância obrigatória pela União, Estados, Distrito Federal e Município.

Entretanto, nada obsta que a legislação municipal trate do assunto, introduzindo normas específicas e peculiares ao interesse local, desde que não contrarie ou restrinja o disposto na legislação federal.

É o que faz o presente projeto, determinando o registro de todos os atos do procedimento licitatório, bem como os contratos dele oriundos, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Assim, sob o aspecto da legalidade nada obsta o prosseguimento da propositura, que encontra amparo nos arts. 13, incisos I e II; 37 " caput", e 129, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Folha n.o 09 do proc.
N.o 476 de 1993
O funcionário

Entretanto, cumpre-nos fazer o alerta de que a matéria já é tratada no art. 21 da referida Lei Federal 8.666/93, que determina a publicação dos avisos dos editais das concorrências e tomadas de preços no Diário Oficial do Estado, bem como em pelo menos um jornal diário de grande circulação, sendo que tal publicação deverá conter a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

Além do mais, deve-se atentar para o custo adicional que o registro dos atos licitatórios, como quer a propositura, trará a esses procedimentos.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/02/94.

RELATOR

b.rpn

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11 / jun / 1994
pagina 41 coluna 1ª/2ª
conferido:

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 11/02/94

ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 11/2/94 as 14:00 h

Ao nobre Vereador _____
para relatar. Regimentalmente até / /
Sala da Comissão de Administração Pública
___/___/___.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data papel para a Internet rubricados os documentos
folhas de nº 10 / 10 / 03 94 a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc
Nº 416 de 1993
funcionar

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), e não tendo sido analisado, determino que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

10/03/94

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 10/03/94

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 10/03/94 as 15:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador Arnaldo Madeira
para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
10/03/94

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 11 folha de informação sob n.º 16/03/93

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do proc.
nº 416 de 1993
o funcionário

PARECER
0210/94

/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 416/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, visa acrescentar novos parágrafos ao diversos artigos da Lei 10.544/88, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e Indireta do Município.

Os dispositivos a serem acrescentados tratam de determinar o registro em Cartório de Registros de Títulos e Documentos dos atos das convocações e atas subseqüentes, com a finalidade de dar maior publicidade aos processos licitatórios.

Entretanto, como bem consigna a douta Comissão de Constituição e Justiça, a matéria já é tratada no artigo 21 da Lei Federal 8.666/93, que estabelece normas gerais de licitação e contratação. Tal dispositivo determina a publicação dos avisos dos editais das concorrências e tomadas de preços no Diário Oficial do Estado, bem como em pelo menos um jornal diário de grande circulação, sendo que tal publicação deverá conter a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

Diante da determinação legal, entende esta Comissão que o projeto, caso entrasse em vigor, significaria gastos desnecessários.

Destarte, nosso parecer é contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15 de março de 1994.

Presidente -

Relator -

CONTRÁRIO.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17 / 03 / 1994
página 37 coluna 1a
Conferido:

A A.T.N.
Em, 17/03/93

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 01-416 de 1993 09/01/97 (a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

BRENO GANDELMAN
Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ 12 fls.
Arquivo em 14-1-97
(O Func.º
LIRIA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)